

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER nº 011/2026/CFO-CMVC, DE 18 DE MAIO DE 2026.

OBJETO: Parecer ao Projeto de Lei nº 017/2026.

02/06/2026


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 017/2026.
INSTITUI O NÚCLEO DE FORMAÇÃO
PEDAGÓGICA CONTINUADA EM
EDUCAÇÃO - NUFORPEC, CRIA O
BANCO MUNICIPAL DE
FORMADORES, DISPÕE SOBRE
CRITÉRIOS DE SELEÇÃO, ATUAÇÃO
E CONCESSÃO DE BONIFICAÇÃO
AOS PROFESSORES FORMADORES,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER DO RELATOR:

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Finanças e Orçamento – CFO o **Projeto de Lei nº 017/2026**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “institui o Núcleo de Formação Pedagógica Continuada em Educação – NUFORPEC, cria o Banco Municipal de Formadores, dispõe sobre critérios de seleção, atuação e concessão de bonificação aos professores formadores, e dá outras providências”.

A proposição tem por finalidade estruturar política pública permanente de formação continuada dos profissionais da educação municipal, mediante a criação de núcleo específico de formação pedagógica, regulamentação do cadastro e seleção de professores formadores e previsão de bonificação pecuniária pelo exercício das atividades de formação.

Encaminhado a esta Comissão, compete analisar os aspectos financeiros, orçamentários e patrimoniais da matéria, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Orgânica do Município.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente proposição possui inequívoco interesse público, especialmente por buscar o aperfeiçoamento da política educacional municipal mediante valorização da formação continuada dos profissionais do magistério, medida compatível com os princípios constitucionais da eficiência administrativa e da valorização dos profissionais da educação, previstos nos **artigos 37 e 206 da Constituição Federal**.

Sob a ótica orçamentária e financeira, observa-se que a matéria versa sobre programa administrativo vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Educação, envolvendo eventual concessão de bonificação a servidores que desempenhem atividades de formação pedagógica.

Nos termos do **artigo 169 da Constituição Federal**, a criação ou ampliação de despesa com pessoal deve observar a existência de prévia dotação orçamentária suficiente e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. De igual modo, a **Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)** exige responsabilidade na gestão fiscal, especialmente quanto à adequação orçamentária e financeira das despesas públicas.

Entretanto, verifica-se que a proposição não cria cargos efetivos nem promove aumento permanente da estrutura administrativa municipal, limitando-se à instituição de mecanismo de formação continuada e à previsão de bonificação vinculada ao efetivo desempenho de atividades específicas, de natureza acessória e eventual, condicionada aos critérios e disponibilidade orçamentária da Administração Pública.

A bonificação prevista no projeto possui natureza indenizatória e/ou transitória vinculada ao exercício de atividade extraordinária de formação pedagógica, não representando, em princípio, incorporação automática aos vencimentos permanentes do servidor, circunstância que reduz impacto estrutural continuado sobre a folha de pagamento municipal.

Além disso, a matéria encontra respaldo nos princípios da economicidade e eficiência administrativa, uma vez que a formação continuada dos profissionais da educação contribui diretamente para a melhoria da qualidade do ensino público municipal, permitindo aperfeiçoamento técnico do corpo docente e fortalecimento das políticas educacionais locais.

A doutrina do Direito Financeiro contemporâneo reconhece que despesas destinadas ao aprimoramento da educação pública configuram investimentos sociais prioritários, sobretudo quando voltadas à qualificação do capital humano da Administração Pública, desde que observados os limites fiscais e a compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário.

Nesse contexto, observa-se compatibilidade da proposição com o Plano Plurianual – PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e com a Lei Orçamentária Anual – LOA, desde que as despesas decorrentes da execução da norma sejam suportadas por dotações próprias consignadas ao orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

III - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O Projeto encontra-se redigido em conformidade com as normas de técnica legislativa, apresentando clareza, objetividade e adequada sistematização dos dispositivos.

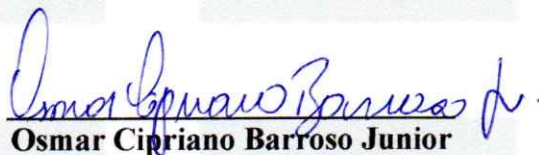
IV – VOTO RELATOR

Ante o exposto, no âmbito da competência desta Comissão de Finanças e Orçamento, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA**, do Projeto de Lei nº 017/2026, por não apresentar vícios de natureza formal e/ou material, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal.

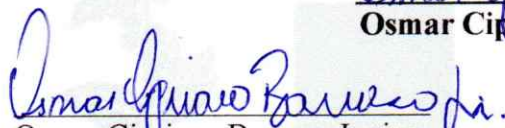
É o parecer.

V - CONCLUSÃO DA COMISSÃO:


Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, amparado pelo **artigo 51, do Regimento Interno**, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Finanças e Orçamento analisar, não existem óbices à aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 017/2026. INSTITUI O NÚCLEO DE FORMAÇÃO PEDAGÓGICA CONTINUADA EM EDUCAÇÃO - NUFORPEC, CRIA O BANCO MUNICIPAL DE FORMADORES, DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS DE SELEÇÃO, ATUAÇÃO E CONCESSÃO DE BONIFICAÇÃO AOS PROFESSORES FORMADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. Nesse contexto, emito parecer pela **APROVAÇÃO, sem emendas**.


Osmar Cipriano Barroso Junior

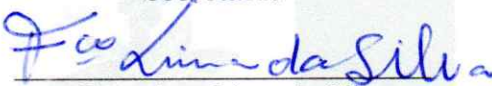
(Relator)


Osmar Cipriano Barroso Junior
Presidente

A favor () Contra


João Clóvis Mapurunga da Frota
Secretário

A favor () Contra


Francisco Lima da Silva
Membro

A favor () Contra

Sala das Comissões, 08 de maio de 2026.